



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.678, DE 2026 **(Da Sra. Carol Dartora)**

Institui o Benefício de Reconhecimento do Trabalho de Cuidado Não Remunerado (BRTCNR) e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1869/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. CAROL DARTORA)

Institui o Benefício de Reconhecimento do Trabalho de Cuidado Não Remunerado (BRTCNR) e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Benefício de Reconhecimento do Trabalho de Cuidado Não Remunerado (BRTCNR), de caráter assistencial, destinado à proteção social de trabalhadoras e trabalhadores que tenham exercido, de forma não remunerada, atividades de cuidado e não possuam cobertura previdenciária suficiente.

Art. 2º O BRTCNR será devido à pessoa que comprove, cumulativamente:

I – o exercício, por no mínimo 20 (vinte) anos, de atividade de cuidado não remunerado;

II – idade mínima de 60 (sessenta) anos;

III – insuficiência de tempo de contribuição para acesso à aposentadoria;

IV – não percepção de benefício previdenciário ou assistencial de valor igual ou superior a 1 (um) salário-mínimo.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se cuidado todo trabalho não remunerado exercido de forma contínua, efetiva e sem qualquer contraprestação financeira, consistente no cuidado direto e cotidiano de pessoa pertencente ao grupo familiar ou que esteja sob guarda ou tutela legal.



Art. 4º A comprovação do exercício da atividade de cuidado será realizada por meio de:

- I – declaração do requerente;
- II – documentação relativa à pessoa cuidada;
- III – outros meios admitidos em regulamento.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios de aferição e validação.

§ 2º Será assegurada a adoção de mecanismos de facilitação probatória, especialmente em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º O valor do BRTCNR corresponderá a 1 (um) salário-mínimo mensal.

Art. 6º O benefício será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 7º O BRTCNR:

- I – não é acumulável com benefício previdenciário de valor igual ou superior a 1 salário-mínimo;
- II – poderá ser acumulado com benefício percebido pela pessoa cuidada, observado o limite de renda familiar estabelecido em regulamento.



Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação fiscal vigente.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição dá concretude a um dos avanços mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro: a instituição da Política Nacional de Cuidados pela Lei nº 15.069, de 2024. Pela primeira vez, o Estado brasileiro reconheceu o cuidado como direito de todas as pessoas e como dever compartilhado entre Estado, famílias, sociedade e mercado. Esse reconhecimento, contudo, ainda não se traduziu em proteção concreta para quem sustenta cotidianamente esse sistema: as trabalhadoras e os trabalhadores do cuidado não remunerado.

É essa lacuna que o presente projeto enfrenta.

A Lei nº 15.069, de 2024, foi concebida como uma lei que estabelece princípios, diretrizes e objetivos, abrindo espaço para a criação de instrumentos específicos de proteção social. Ao prever a garantia de direitos e a instituição de benefícios para trabalhadores do cuidado, a norma não apenas autoriza, como demanda a atuação legislativa.

O Benefício de Reconhecimento do Trabalho de Cuidado Não Remunerado, BRTCNR, surge como desdobramento direto desse comando legal, transformando reconhecimento normativo em direito efetivo.

O fundamento desta proposição é direto: cuidar é trabalhar.



O cuidado é indispensável à reprodução da vida, à sustentação das famílias, ao funcionamento da economia e à própria organização social. Ainda assim, permanece invisível do ponto de vista econômico e desprotegido do ponto de vista social.

Essa invisibilidade tem gênero, raça e classe. No Brasil, o cuidado recai de forma desproporcional sobre as mulheres, que dedicam quase o dobro do tempo aos afazeres domésticos e ao cuidado em comparação aos homens. Essa sobrecarga impacta diretamente suas trajetórias profissionais, sua renda e sua proteção previdenciária.

Dados do DIEESE, de 2025, indicam que 92 por cento das pessoas ocupadas em serviços domésticos remunerados são mulheres, sendo 53 por cento negras. Mulheres negras, em especial, acumulam jornadas de cuidado não remunerado em seus próprios lares com trabalho doméstico precarizado em outros domicílios, frequentemente sem cobertura previdenciária em nenhuma dessas dimensões.

O padrão é recorrente e documentado: mulheres negras e de baixa renda concentram as maiores cargas de cuidado e os menores níveis de proteção social, conforme evidenciado pelo IPEA, em 2023, e pelo DIEESE, em 2025.

O resultado é um ciclo persistente de desigualdade. Muitas mulheres deixam o mercado de trabalho ou sequer conseguem nele ingressar em razão das responsabilidades de cuidado, acumulam menos tempo de contribuição e chegam à velhice com acesso reduzido a benefícios previdenciários. Dados do Anuário Estatístico da Previdência Social, de 2022, evidenciam essa distorção: o valor médio dos benefícios concedidos foi de mil setecentos e trinta reais e noventa e um centavos para homens e mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos para mulheres, refletindo trajetórias contributivas fragmentadas.

O sistema de proteção social brasileiro não responde adequadamente a essa realidade. A previdência social está estruturada sobre vínculos formais de contribuição, excluindo quem dedicou sua vida ao cuidado



não remunerado. Já o Benefício de Prestação Continuada, BPC, possui critérios restritivos que não alcançam parcela significativa dessas pessoas.

Há, portanto, uma lacuna normativa evidente: pessoas que trabalharam intensamente ao longo da vida, contribuindo socialmente por meio do cuidado, permanecem sem proteção.

O BRTCNR preenche essa lacuna ao reconhecer o cuidado como contribuição social relevante e estabelecer critérios objetivos para sua concessão, como tempo prolongado de exercício do cuidado, idade mínima e ausência de cobertura previdenciária suficiente. Trata-se de um mecanismo de correção de uma distorção estrutural.

A proposta também enfrenta a naturalização histórica de que o cuidado é responsabilidade privada das famílias e, dentro delas, das mulheres, transferindo para o âmbito doméstico um custo que é coletivo. Ao reconhecer o cuidado no plano da proteção social, afirma-se o princípio da corresponsabilidade.

A iniciativa está alinhada às diretrizes da Política Nacional de Cuidados e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Agenda 2030, que prevê a valorização do trabalho de cuidado como condição para a promoção da igualdade de gênero.

A experiência internacional reforça esse caminho. Países como Uruguai, Argentina e Chile avançaram na construção de sistemas de cuidado e no reconhecimento do trabalho não remunerado. No Uruguai, a Pesquisa de Uso do Tempo, de 2022, estimou que o trabalho de cuidado não remunerado corresponde a 23,8 por cento do produto interno bruto, evidenciando seu valor econômico mensurável.

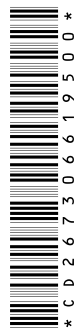
Sob o ponto de vista fiscal, trata-se de um investimento social estratégico. O custo estimado da medida é inferior ao impacto acumulado da exclusão dessas trabalhadoras do sistema formal, que se traduz em menor arrecadação, maior demanda por benefícios assistenciais e ampliação da pobreza na velhice.



Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputada CAROL DARTORA



FIM DO DOCUMENTO